SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009396-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Thais Poliane Saladino
Requerido: BV Financeira S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter financiado a compra de um automóvel junto à ré e recebido no curso do contrato cobranças de parcelas que havia adimplido.

Alegou ainda que depois de resolver tal situação (prestou explicações e foi informada de que as cobranças cessariam) quitou integralmente o contrato, mas a ré novamente invocou a existência de parcelas em aberto.

Salientou que precisou pagá-las novamente, de sorte que almeja à restituição em dobro do que lhe foi cobrado sem justificativa e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A controvérsia posta nos autos envolve as prestações de nº 13, 15 e 24 do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Muito embora a autora de início tenha alegado que quitara todas as prestações tempestivamente, ficou esclarecido a fl. 83 que na verdade isso se deu somente quanto à primeira delas (nº 13), ao passo que as demais (nº 15 e 24) foram pagas uma única vez.

Tais fatos estão alicerçados nos documentos de fls. 17 e 118 (que evidenciam que a prestação de nº 13 foi saldada em 06/11/2014) e 15/16 (diante da notícia de que todas as prestações estariam em aberto, a ré emitiu boleto vencido em 02/03/2016 para sua satisfação - fl. 15, o que então se concretizou - fl. 16).

Por outro lado, as mensagens acostadas a fls. 63/68 patenteiam que mesmo depois de 02/03/2016 a ré permaneceu insistindo no argumento de que a autora não dera cumprimento às obrigações a seu cargo relativamente às prestações aludidas.

O quadro delineado deixa clara a falha imputada

à ré.

Conquanto se reconheça que as prestações nº 15 e 24 tenham sido pagas somente por força do boleto de fl. 15, ficou claro que a de nº 13 já fora quitada e que todas elas foram ao final liquidadas em 02/03/2016.

Em consequência, a restituição da importância concernente à prestação nº 13 deverá ser restituída à autora na medida em que foi paga duas vezes, mas isso não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Não extraio da espécie dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, razão pela qual não terá aplicação a aludida regra.

Ressalvo, por fim, que a devolução se dará quanto ao pagamento implementado em 06/11/2014 porque não se sabe com exatidão o montante da prestação nº 13 inserido no boleto de fl. 15.

Os danos morais, a seu turno, estão

caracterizados.

As testemunhas inquiridas em Juízo prestaram depoimentos coesos no sentido de que o veículo foi vendido a terceira pessoa que encontrou enormes dificuldades para transferi-lo ao seu nome porque a ré insistia na existência de débito pendente de quitação, o que inocorria.

Diversos foram os contatos com a ré para a solução do problema, como se vê inclusive a fls. 63/68, sem sucesso.

A autora diante disso experimentou desgaste de vulto que superou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e que foi muito além do simples descumprimento contratual.

Já a ré ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, configurando-se assim os danos morais.

A fixação da indenização tomará em conta os critérios usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.246,92, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do desembolso de fl. 118), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA